



**Prefeitura Municipal
da Estância de Socorro**

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
SOCORRO
TRABALHO DE TODOS
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

PMES
Nº

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

PROCESSO Nº 029/2016/PMES – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando a Construção de Portais no Roteiro Turístico 1ª etapa, com fornecimento de materiais, convênio Nº 081/2015, firmado entre o Município de Socorro e a Secretaria de Turismo - DADE, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Memorial Descritivo.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa **Bernardi & Souza – Construção e Comércio Ltda. - EPP.** contra a decisão de desclassificação da mesma no referido certame, protocolo nº 5553/2016.

A Comissão Municipal de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis a empresa **Bernardi & Souza – Construção e Comércio Ltda – EPP**, encaminhou seu recurso via protocolo **TEMPESTIVAMENTE**, através do nº 5553/2016 de 17/05/2016:

20 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

20.1 - Dos atos da administração, praticados nas fases de habilitação e da presente **Tomada de Preços Nº 004/2016**, cabem os recursos previstos no artigo 109 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, a saber:

I – recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação dos licitantes;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Anulação ou revogação da licitação;
- d) Indeferimento do pedido de inscrição cadastral;
- e) Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93;
- f) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa.



PMES
Nº

II – representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

III – interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

IV – Os recursos deverão ser encaminhados ao setor de Protocolo desta Prefeitura, sito à Avenida José Maria de Faria, nº 71, Bairro: Salto – Socorro/SP, dentro do prazo legalmente previsto.

A empresa apresentou seu recurso, nos termos em que passo a descrever:

- 1- Na data de 29 de abril de 2016, realizou-se sessão pública para abertura dos Envelopes 01 - Documentação das Empresas, a fim de verificar a documentação de habilitação das empresas participantes da Concorrência Pública supracitada, a qual foi suspensa para análise pela comissão municipal de licitações da Prefeitura Municipal de “Extrema” uma vez que somente a empresa **Recorrente** participa do presente certame, não havendo nenhuma alegação feita na ocasião da sessão. Após a análise e conferência de todos os documentos a empresa ora **Recorrente** foi habilitada pela Municipalidade local. Seguindo o curso do procedimento licitatório no dia 10 de maio de 2016 foi publicado pela Municipalidade de socorro o parecer quanto à proposta de preços apresentada pela ora Recorrente. Assim para a consternação da ora **Recorrente** sua proposta foi desclassificada pela singela alegação carente de motivação de que a mesma não apresentou uma planilha de preços em conformidade com o que estava requerido no edital. (Doc. Ata de julgamento).
- 2- Entretanto a decisão de inabilitação da Recorrente, data máxima vênua, é merecedora de reavaliação e necessária sua recondução ao certame, em observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, para que esta participe adequadamente do procedimento completo da Tomada de Preço.

II- DO DIREITO

- 3- A Priori nos compete ressaltar quanto a tempestividade do presente recurso, uma vez que a Recorrente tomou ciência do resultado definitivo da Fase de Habilitação, contra o qual se insurge, na data do recebimento do e-mail com a ata de julgamento da r. comissão, qual seja, dia 10 de maio de 2.016 (terça-feira).
- 4- A Lei nº 8.666 de 1993 determina, em seu artigo 109, que será de 05 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil após a decisão de inabilitação o prazo para propositura de recursos. Enquadrando-se, perfeitamente, no caso em tela a hipótese prevista na alínea "b", inciso I, do artigo 109, diante de caso de “julgamento das propostas”.



PMES
Nº

- 5- É certo que a r. decisão, ora recorrida, foi dada do dia 10 de maio de 2016, iniciando o cômputo do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 11/05/2016 (quarta-feira); logo o término para a propositura do recurso se encerra em 17/05/2016 (terça-feira).
- 6- Assim sendo, totalmente tempestivo o presente recurso e inquestionável seu cabimento.
- 7- **Quanto a r. decisão que inabilitou a Recorrente** esta não deve prosperar, por ser contrária ao Edital, a Lei no 8.666/93, em especial no que diz respeito ao artigo 48, §3º da referida Lei, devendo ser reformada integralmente. Senão vejamos:
- 8- Em breve síntese, a desclassificação da proposta da **Recorrente** é embasada na singela alegação, carente de motivação, de que:
[-.] os descritivos estavam divergentes do solicitado em edital: no item 3.9 faltou o descritivo "ø" conforme descritivo do edital e no item 7.8 e 7.9: "Constou na proposta 17/220v" e o solicitado em edital é 127/220v.; e no Portal no Mirante do Cristo e das Lavras de Baixo no item 5.4 constou erro de digitação na proposta "Trelixa metálica comosta" sendo o solicitado em edital é Trelixa metálica composta e os descritivos de alguns itens estavam divergentes do solicitado em edital: na item 7.8 e 7.9: "Constou na proposta 17/220v" é o solicitado em edital é 127/220v e no item 3.9 faltou o descritivo "ø" conforme descritivo do edital.; e do Portal da Pompeia no item 4.4 constou um erro de digitação na proposta "Trelixa metálica comosta" sendo o solicitado em edital é Trelixa metálica composta; e os descritivos estavam divergentes do solicitado em edital: no item 3.2 constou 100x12x2" e o solicitado em edital é 95x12x2; no item 3.3 e 3.4 constou na proposta 408x22x2 e o solicitado em edital é 308x22x2; no item 4.9 faltou o descritivo "ø" conforme descritivo do edital; e do item 9.8 e 9.9: "Constou na proposta 17/220v" e o solicitado em edital é 127/220v.; e no e do Portal no Rio do peixe no item 3.4 constou erro de digitação na proposta "Trelixa metálica comosta" sendo o solicitado em edital é Trelixa metálica composta; e os descritivos estavam divergentes do solicitado em edital no item 2.2 constou "100x12x2" e o solicitado em edital é 95x12x2; no item 2.3 e 2.4 constou na proposta 408x22x2 e o solicitado em edital é 308x22x2; no item 3.9 faltou o descritivo "ø" conforme descritivo do edital; e do item 9.8 e 9.9.. "Constou na proposta 17/220v" e o solicitado em edital é 127/220v".
- 9- No caso em apreço, tal decisão mostrou ter natureza restritiva à competitividade da licitação, bem como não encontra amparo na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, pelo contrário, uma vez que na Lei Federal n° 4.666/93 no §3º do artigo 48, faz menção expressa de que à licitante deve ser concedido um prazo de 08 (oito) dias úteis para a adequação da planilha, senão vejamos:
"§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias uteis. (grifo nosso)."
- 10- Não obstante, ainda há que se frisar que tal direito estava assegurado aos licitantes do edital da presente licitação, in verbis:
"11.4 - Caso todas as proponentes sejam inabilitadas ou todas as **propostas sejam desclassificadas a Comissão Municipal de Licitações poderá conceder prazo para que as licitantes apresentem** nova documentação ou **novas Propostas**, conforme disposto no § 3º, do Art. 48 da Lei Federal das Licitações No 8.666/93 e demais



PMES
Nº

alterações posteriores." (grifo nosso)

- 11- Assim resta comprovado que tanto o edital do presente certame quanto a Lei Federal nº 8.666/93 preveem a possibilidade de ser concedido o prazo supra para que a licitante apresente a nova proposta de preços.
- 12- O princípio da vinculação ao edital possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tratando-se de regras constantes de instrumento convocatório deve haver vinculação a elas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.
- 13- A vinculação ao Edital, além de princípio, é expressamente prevista nos artigos 3º; 7º, § 2º, inciso II; 40, §2º, inciso II; 41 e 55, XI, todos da Lei no 8.666/1993, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, (...) julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**. Do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso).

[...]

"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**" (Grifo nosso).

- 14- Assim podemos evidentemente entender que as regras que devem ser exigidas pela Administração Pública, quando da elaboração do edital, devem se abster tão somente à intenção de obtenção da proposta de preços mais vantajosa, de forma a não restringir o caráter competitivo entre as licitantes.

Nesse sentido segue entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 237, inciso I, do RI/TCU, pelas razões expostas pelo Relator, em:

9.1 [...]

9.4.3. **abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações** em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que proíbem Cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art.3º, § 1º, inciso I, e o art.30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei 8.666/93, **especialmente** 4



PMES
Nº

com relação à inclusão de condições para a participação dos concorrentes que não estejam amparadas nos arts. 27 a 31 da mencionada norma: (grifo nosso).

- 15- Ainda nesse mesmo diapasão, cumpre ressaltar que os erros relatados pela r. comissão os quais ensejaram na desclassificação da ora Recorrente não passam de erro meramente materiais, ou seja, erros de digitação da descrição dos itens que compõe a planilha, assim sendo é sabido que sua correção em nada afetaria o preço já ofertado pela ora recorrente, razão pela qual não se pode alegar que tal correção ensejaria a alteração dos valores em prejuízo da administração pública.
- 16- Também não pode se alegar que a concessão de tal prazo prejudicaria o processo licitatório, em decorrência do princípio da competitividade, ou prejuízo ao interesse da administração pública, pois somente a Recorrente se habilitou na participação do certame, assim nesse sentido, não restaria prejudicada por já ter exposto seu preço a administração pública.

Inúmeros são os julgados do tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Acórdão nº 0187_03_14_P

[...]

34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexactidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão." (grifo nosso).

AC-3278-54/11-P

[...]

13.8.6.Examinando as razões que levaram à desclassificação da empresa Modelle, constatou-se que a proposta da empresa, que continha o menor preço, apresentava meros erros formais, perfeitamente sanáveis.

VOTO

[...] As normas que regulam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, sem que comprometam a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Acórdãos 1.162/2006, 536/2007 e 1.046/2008, do Plenário), o que possibilitará a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão 1.734/2009 –



PMES
Nº

Plenário).(grifo nosso)

- 17- De acordo com o entendimento majoritário do tribunal de Contas da União, a administração pública deve sempre se ater aos princípios constitucionais, afim de garantir o melhor preço e a economicidade das verba públicas, no caso em apreço houve descumprimento aos princípios constitucionais, senão vejamos:

AC-3278-54/11-P

[...]

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da Proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.” O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 23714/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, asseverou:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade. a fim de que seja alcançado seu objetivo,** nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício."

Dessa forma, mostra-se ilegal a desclassificação das propostas das empresas Modelle Construções e Comércio Ltda. e Emot Serviços e Construções Ltda. no processamento da concorrência 91/2009, **por afronta aos princípios do formalismo moderado, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e da probidade administrativa**".(grifo nosso)

- 18- Assim não restou duvidas no sentido de que a administração pública feriu os princípios da administração pública, princípios constitucionais e ainda foi totalmente contrária a Lei federal nº 8.666/93 quando desclassificou a proposta da ora Recorrente, devendo reconduzi-la ao certame, para o bom andamento da licitação.

III- DO PEDIDO



**Prefeitura Municipal
da Estância de Socorro**

PMES
Nº

19- Ante o exposto, a Recorrente requer e pede a esse respeitável órgão da Administração Municipal:

I - Que seja conhecido e provido o presente recurso, para economia do erário público e aproveitamento do presente processo, não onerando essa administração com abertura de novo processo licitatório;

II - Que seja reconhecido o efeito suspensivo no tocante ao procedimento licitatório;

III - Que, no mérito, seja julgado procedente as razões de recurso, a fim de que a decisão seja revista e, conseqüentemente, habilite a Recorrente a ser reconduzida ao certame como inicialmente se propôs.

Considerando tratar-se de uma única empresa participante no certame, não houve a necessidade de abertura de prazo para contrarrazões e a Comissão Municipal de Licitações tem a informar o que segue:

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão Municipal de Licitações, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

A empresa aponta sobre sua indevida “inabilitação e/ou desclassificação” por parte da Comissão Municipal de Licitações por entender que os erros apontados pela comissão em ata de julgamento são erros materiais e alegando que deveria ser concedido o prazo de 08(oito) dias úteis para adequação da planilha nos termos do edital.

Considerando tratar-se de planilha orçamentária, diante o recurso impetrado, decidiu encaminhar a planilha para avaliação do Departamento de Engenharia e Projetos visando ponderar se de fato os erros apontados são materiais ou se interfeririam na formulação da proposta e conseqüentemente causaria prejuízos ao projeto e a administração municipal.

O Departamento de Engenharia e Projetos, em melhor análise, afirmou que os erros apontados por esta comissão são erros materiais “de digitação” e que a aceitação da planilha não acarretaria prejuízos, pois os erros apresentados não interferem nos valores apresentados pela empresa, não maculando em hipótese alguma a essência da proposta.

Destarte, trata-se de uma única participante no certame e considerando a previsão editalícia permitindo a concessão de 08 (oito) dias úteis para reformulação da proposta, caso todas as empresas tenham sido desclassificadas no certame, “fato que ocorre e é evidente no caso em tela” e diante o parecer técnico sobre a planilha, afirmando que são erros materiais, perfeitamente sanáveis, o recurso deve ser acatado, concedendo o prazo solicitado pela requerente, conforme o princípio da vinculação ao edital.



PMES
Nº

11.4 – Caso todas as proponentes sejam inabilitadas ou todas as propostas sejam desclassificadas a Comissão Municipal de Licitações poderá conceder prazo para que as licitantes apresentem nova documentação ou novas propostas, conforme disposto no § 3º, do Art. 48 da Lei Federal das Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.(grifo nosso)

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Em resumo, a Comissão entende que em um primeiro momento buscou cumprir com as normas e exigências legais e editalícias, porém diante o parecer técnico expedido pelo Departamento de Engenharia e Projetos, as alegações da requerente devem ser aceitas e à decisão anteriormente firmada deve ser reformada, revertendo a posição da desclassificação da mesma e concedendo o prazo previsto, conforme edital.

Diante do Exposto, esta Comissão Municipal de Licitações julga **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **Bernardi & Souza – Construção e Comércio Ltda. - EPP**, contra a desclassificação de sua proposta no referido certame, devendo a decisão de sua desclassificação ser reformada e a sua proposta ser classificada no presente certame.

A Comissão após a devida análise do recurso interposto, considerando que não houve impugnação por tratar-se de única participante no certame, entende que deverá ser processada a publicação da reforma da decisão da desclassificação da empresa **Bernardi & Souza – Construção e Comércio Ltda. – EPP classificando** a mesma no presente certame, e concedendo o prazo de 08(oito) dias úteis para apresentação da planilha com os erros materiais saneados. O presente processo deve ser encaminhado para parecer jurídico sobre a legalidade do ato e apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Socorro, 07 de julho de 2016.

Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Membro da Comissão

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Membro da Comissão